



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JBA

Sessão de 26 de janeiro de 1987

ACORDÃO Nº 105-2.092

Recurso nº : 90.809 - IRPJ - EXS. DE 1983 a 1985

Recorrente : NELSON SMANIOTTO & IRMÃOS LTDA.

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM NOVO HAMBURGO (RS)

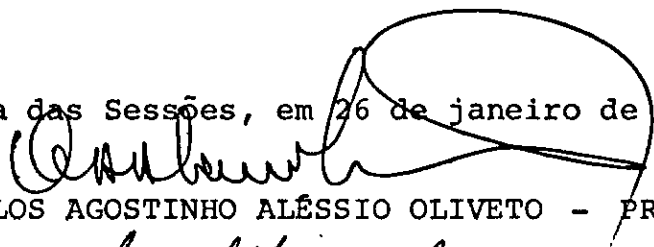
DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - Pagamento de contas particulares de sócios -
Comprovado que os cheques emitidos destinados-se ao pagamento de empréstimos obtidos por sócios e familiares e empregados da empresa, repassados a esta última e não ao pagamento de suas contas particulares, infirmada está a presunção de lucros distribuídos disfarçadamente.

OMISSÃO DE RECEITAS - Notas de compras a prazo lançadas à vista - As aquisições pagas com cheques lançados na contabilidade e em prazo inferior a 30 dias da data da compra são consideradas à vista e elidem a presunção de receitas de origem não comprovada na quitação do débito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NELSON SMANIOTTO & IRMÃOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado..

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1987


CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO - PRESIDENTE


DIGÉSIO GURGEL FERNANDES - RELATOR

V.V.

VISTO EM
SESSÃO DE:


LAURO DOEHLER
29 JAN 1987

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Hugo Teixeira do Nascimento, Aquiles Rodrigues de Oliveira, José Rocha e Denisar Silva de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Luiz Alberto Cava Maceira e Marinho Mendes Domenici. 



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11065/001.938/85-17

RECURSO Nº: 90.809

ACÓRDÃO Nº: 105-2.092

RECORRENTE Nº: NELSON SMANIOTTO & IRMÃOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

NELSON SMANIOTTO & IRMÃOS LTDA., Vila Tucanos, Taquara (RS), recorre a este Conselho contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo (RS), que indeferiu em parte impugnação a lançamento de ofício, relativo aos exercícios de 1983 a 1985.

A matéria ainda em litígio no presente feito refere-se tão somente à distribuição disfarçada de lucros caracterizada pela existência de cheques emitidos como destinados a suprir o caixa, mas que foram utilizados no pagamento de contas particulares dos sócios, tributando-se a correção monetária sobre as reservas de lucros nos valores de Cr\$ 1.311.558, Cr\$ 17.233.384 e Cr\$ 124.696.491, nos exercícios acima indicados e à omissão de receitas, caracterizada pelo registro de notas de compras a prazo lançadas à vista, na importância de Cr\$ 293.911.841, no exercício de 1985.

A decisão de primeiro grau excluiu de tributação a parcela do passivo fictício de Cr\$ 2.079.062, tendo a empresa manifestado sua concordância com as demais parcelas do auto de infração não mencionadas no parágrafo anterior

Acórdão nº 105-2.092

Estribou-se referida decisão, para manter a existência remanescente, nas razões que a seguir se transcreve (fls. 213/216):

"4 - NOTAS DE COMPRAS A PRAZO LANÇADAS
À VISTA

Neste item os autuantes relacionam notas de compra a prazo pagas após o encerramento do balanço do ano base de 1984, mas que foram contabilizados como se tivessem sido pagas à vista. Os lançamentos, conforme consta do Auto de Infração, foram realizados na folha 174 do Livro diário nº 8.

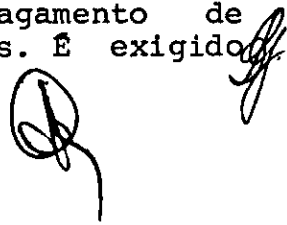
O contribuinte alega que os lançamentos contábeis não constam da folha do diário citado pela fiscalização. Indaga sobre impedimento legal para pagamento à vista de notas emitidas a prazo, e pergunta se é possível prever a data em que o vendedor irá descontar o cheque.

A primeira alegação do contribuinte, sobre inexistência dos lançamentos contábeis, é de fácil comprovação. Seria necessário apenas anexar à impugnação, cópia xerox da referida folha do livro Diário. No entanto, esta simples providência não foi tomada, não havendo como se verificar a procedência da alegação. Em relação às indagações do contribuinte, é de se admitir que não existe impedimento legal ao pagamento à vista de compras a prazo. No entanto, uma vez que a fiscalização não pode comprovar que aquelas compras foram efetivamente pagas à vista, efetuando lançamento de imposto sobre tais valores, caberia ao reclamante trazer ao processo documentos que não deixassem dúvidas sobre a lisura aos lançamentos contábeis. Esta providência não foi tomada, motivo pelo qual se mantém esta parte do Auto de Infração.

.....

10 - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS

Neste item foi constatado que cheques emitidos e contabilizados como suprimentos de caixa, eram utilizados no pagamento de despesas particulares de sócios. É exigido



Acórdão nº 105-2.092

imposto sobre correção monetária indevida da reserva de lucros, no valor dos cheques emitidos.

A alegação do reclamante é de que as quantias em litígio se referem a empréstimos feitos pelos sócios da firma. Diz que "inadvertidamente ao serem entregues para a empresa não foram contabilizados...". Anexa cópia de contratos de empréstimos (fls. 173/210).

O reclamante, em sua defesa, pretende que a irregularidade apurada pela fiscalização seja tomada como mera falha contábil. Quer que o pagamento de contas particulares dos sócios, através de cheques contabilizados como suprimentos de caixa, sejam tomados como reembolso de empréstimos efetuados à pessoa jurídica. No entanto, por ocasião do alegado suprimento, não houve qualquer lançamento contábil, não havendo, portanto, sequer comprovação da data em que teria realizado. O reclamante, igualmente, por ocasião do alegado reembolso, como se verifica do Auto de Infração, não contabilizou os cheques como pagamento de empréstimos recebidos, mas como suprimento de caixa. A irregularidade está claramente demonstrada no processo, não havendo como se aceitar as alegações do reclamante, estando irrefutavelmente comprovada a movimentação de recursos à margem da contabilidade e a saída de recursos de uma forma ardilosa. Ainda que fosse possível, teria que comprovar a efetiva transferência dos recursos da pessoa física dos sócios para a pessoa jurídica. Ora, se a alegada entrada dos recursos na empresa nem sequer foi objeto de registro, não há como se falar em suprimento, sendo fácil chegar-se à conclusão de que eles igualmente foram utilizados na aquisição de recursos que também foram movimentados sem registros contábeis. Face ao exposto, é de se manter esta parte do Auto de Infração, considerando que o passivo fictício se caracteriza pelo pagamento de dívidas com recursos mantidos à margem da escrituração comercial, sendo independente da existência de saldo de caixa.

.....

CONSIDERANDO que a escrituração de notas de compras a prazo, como se fossem pagas à vista, caracteriza desvio de dinheiro



Acórdão nº 105-2.092

do caixa mediante lançamentos contábeis de pagamentos fictícios, uma vez não comprovado o efetivo pagamento à vista de tais compras;

CONSIDERANDO que o pagamento de contas particulares de sócios, quando a pessoa jurídica possui reservas, configura a distribuição disfarçada de lucros;

.....

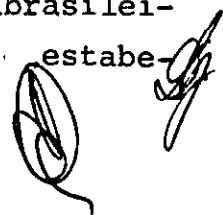
CONSIDERANDO que o contribuinte não contabilizou o alegado suprimento de caixa que teria sido realizado pelos sócios;"

Ciente da decisão em 07.08.86, a empresa apresentou o recurso em 04.09 seguinte, contestando a distribuição disfarçada de lucros por ter apurado, em buscas realizadas, a comprovação da entrega de numerário recebido da financeira, conforme contratos de empréstimos firmados entre os sócios e seus filhos com a Crefisul S/A - Crédito, Financiamento e Investimento à firma e que ao serem pagos deram origem à tributação em causa.

Relaciona, a seguir, os diversos cheques relativos às parcelas em litígio, com os esclarecimentos referentes a cada um deles, juntando cópias dos respectivos contratos de financiamento e da documentação correspondente.

Sobre a parcela relativa a notas de compra a prazo lançadas à vista juntou a cópia autenticada em cartório da folha nº 174 do livro Diário nº 8, visando comprovar que na referida folha não consta o lançamento impugnado pelos fiscais.

Acrescenta que às fls. 160 do mesmo livro consta o lançamento "Mercadorias Compras Isentas" a "Caixa" - Cr\$ 458.988.500, estando a parcela tributada na ação fiscal incluída na importância acima citada, informando ainda que houve apenas erro técnico do encarregado de sua contabilidade, ao lançar sob este título não só as compras à vista por caixa, como também as compras à vista pagas com cheques do Banco Sulbrasileiro, cujo lançamento deveria ser a crédito do referido estabe-



Acórdão nº 105-2.092

lecimento, já tendo promovido a devida retificação contábil.

É o relatório.



Acórdão nº 105-2.092

V O T O

Conselheiro DIGÉSIO GURGEL FERNANDES, relator

O recurso é tempestivo e está amparado pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Sobre a distribuição disfarçada de lucros entendendo que a empresa tem razão.

As alegações da impugnação, no sentido de que as quantias em exame referiam-se a empréstimos tomados pelos sócios da firma, empregados da mesma e filhos dos sócios, repassados à pessoa jurídica, estão plenamente confirmadas e comprovadas com os esclarecimentos e a documentação bancária juntada ao recurso.

Por esta documentação é possível o acompanhamento de cada operação, dando cobertura a todos os cheques apontados no auto de infração, ainda em discussão, com dados coincidentes em datas e valores, evidenciando o repasse do financiamento para a empresa através do depósito em conta bancária desta última do líquido recebido e do pagamento parcelado ou não nos vencimentos acordados, ressalvadas pequenas diferenças a maior em alguns pagamentos, devidas ao atraso na liquidação do débito.

Desta forma penso que está infirmada a tributação relativa a este item, muito embora os empréstimos não tenham sido contabilizados formalmente na empresa como obrigações. De acrescentar que o procedimento adotado implicou em não ter sido lançada a despesa financeira correspondente, o que representou maior imposto pago.

Quanto às notas de compras lançadas em 1984 e pagas no ano seguinte entendo igualmente que a exigência não deve prosperar.



Acórdão nº 105-2.092

A folha nº 174 do Diário nº 8, anexada ao recurso (fls. 265), não confirma a acusação fiscal, pois não registra qualquer das importâncias mencionadas no auto de infração ou o seu total, constando apenas os títulos do lançamento "Mercadorias Compras Isentas" a Mercadorias Isentas" (duas últimas linhas), sem o histórico e a importância do lançamento, não constando qualquer registro a crédito da conta Caixa, como se refere a autuação.

Ocorre que todos os pagamentos, segundo a relação de fls. 20/22, foram efetuados com cheques e em prazo inferior a 30 dias da compra, devendo, assim, serem consideradas compras à vista.

Acresce o fato de que a própria fiscalização ao informar que os pagamentos foram realizados através de cheques da empresa, afasta a presunção de que os recursos para a quitação das compras tenham tido outra origem que não a conta bancária da fiscalizada, a não ser que os cheques e a conta bancária não estivessem contabilizados o que é inadmissível, tendo em conta que a relação partiu da própria escrituração contábil da recorrente.

As falhas contábeis apontadas no recurso, com o lançamento a crédito de caixa também dos pagamentos feitos com cheques bancários, são fáceis de entender em face do sistema contábil imperfeito, apontado no auto de infração para os registros do movimento bancário da empresa, devendo ser aceita a reificação apontada.

A informação do recurso de que a importância tributada encontra-se registrada a fls. 160 do mesmo Diário nº 8, com base em registros em livro auxiliar, não foi contestada, embora o recurso tenha transitado pelo Serviço de Tributação para ciência e anotações e sido encaminhado a este Conselho pelo titular da Delegacia recorrida.



Acórdão nº 105-2.092

Por todos esses motivos, meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 26 de janeiro de 1987

Digênio Gurgel Fernandes
DIGESIO GURGEL FERNANDES - RELATOR

